

CAPÍTULO I
Área, âmbito, vigência e revisão

CAPÍTULO I
Área, âmbito, vigência e revisão

CLÁUSULA 1
Área e âmbito

1. O presente acordo de empresa (AE), obriga, por uma parte, a Empresa CTT, Correios de Portugal, S.A. – adiante designada por «CTT» ou «Empresa» - e, por outra parte, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.
2. O presente AE abrange o território nacional, no âmbito do sector da actividade postal e os trabalhadores classificados nas categorias profissionais constantes do Anexo I.
3. A empresa obriga-se a aplicar o presente acordo aos trabalhadores com contrato a termo, ressalvadas as condições específicas nele previstas.
4. O presente acordo, incluindo os seus anexos, constitui um todo orgânico e ambas as partes ficam reciprocamente vinculadas ao cumprimento integral da sua totalidade.
5. Constituem anexos ao presente AE, dele fazendo parte integrante, os seguintes:
 - a) Anexo I - Categorias profissionais e graus de qualificação;
 - b) Anexo II – Funções / Missão / conteúdo funcional das categorias profissionais;
 - c) Anexo III – Tabela salarial;
 - d) Anexo IV – A – Progressão salarial garantida;
 - e) Anexo V – Cláusulas de expressão pecuniária
 - f) Anexo VI – Tabela de integração dos grupos profissionais e níveis profissionais existentes á data de entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 2
Vigência

- 1- O presente acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2- O presente AE vigora pelo prazo de 48 meses, salvo quanto às disposições de matéria salarial e pecuniária respectivamente previstas nos Anexos III a V, cujo prazo de vigência é de 12 meses.

- 3- O AE renova-se automaticamente por períodos sucessivos de 48 meses, salvo o disposto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 3
Denúncia e revisão

1. O AE pode ser denunciado, por qualquer dos outorgantes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência.
2. A denúncia deve ser acompanhada de uma proposta negocial, escrita e fundamentada.
3. A resposta à proposta negocial referida no número anterior deverá ser enviada à outra parte até 30 dias após a recepção daquela.
4. As reuniões iniciar-se-ão no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da recepção da contraproposta ou do termo final do prazo para apresentação desta.
5. O calendário do processo negocial será fixado na primeira reunião de negociação.
- 6- Ocorrendo denúncia e se no final do prazo de vigência estiverem a decorrer negociações directas entre as partes, se tiver iniciado o procedimento de conciliação, mediação, arbitragem voluntária, o AE renova-se por um período de 6 meses.
- 7 – Findo esse prazo, não havendo acordo das partes, o AE caduca, excepto se tiver sido requerida por uma das partes a arbitragem obrigatória no prazo referido no número anterior.
- 8 – Tendo sido requerida a arbitragem obrigatória, o AE mantém-se em vigor até ao final do prazo legal para a decisão do Ministério competente.

CAPÍTULO II
Direito sindical e exercício da acção sindical

CLÁUSULA 4
Princípios gerais

1. Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito irrenunciável de organizar e desenvolver livremente a actividade sindical dentro da empresa.
2. É vedado à empresa impedir, dificultar ou interferir no exercício da actividade sindical, nos termos da lei.
3. As infracções ao disposto no número anterior são punidas nos termos da lei.
4. É nulo e de nenhum efeito legal todo o acto que vise despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar o

trabalhador por motivo da sua filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

5. A empresa obriga-se a:

- a) Pôr à disposição dos trabalhadores um local adequado para a realização das reuniões, sempre que tal lhe seja solicitado, nos termos da cláusula 11.ª;
- b) Permitir a divulgação e distribuição, sem prejuízo da laboração normal dos serviços, de todos os documentos emanados das associações sindicais relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como a sua afixação em local apropriado para o efeito, reservado pela empresa, após consulta aos representantes dos trabalhadores;
- c) Permitir a entrada dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais nas instalações da empresa, nos termos da lei, e daqueles que sejam trabalhadores da empresa, nos termos do n.º 2, alínea a), cláusula 6.ª.

6. A empresa obriga-se ainda a:

- a) Nos locais de trabalho com cento e cinquenta ou mais trabalhadores, pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade e que seja apropriado para o exercício das suas funções;
- b) Nos locais de trabalho com menos de cento e cinquenta trabalhadores, pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

CLÁUSULA 5

Quotização sindical

1. A empresa obriga-se a enviar aos sindicatos outorgantes, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se refere, o produto das quotizações sindicais, acompanhado do respectivo mapa de quotizações.
2. Quando se verificarem erros na dedução das quotizações sindicais, a empresa procederá à respectiva rectificação até final do mês seguinte à detecção dos mesmos. No caso de haver trabalhadores com mais de dois meses de atraso na regularização, este será recuperado mediante o desconto máximo de duas quotas em cada mês.
3. Quanto aos trabalhadores a quem esteja já a ser descontada na remuneração a respectiva quota sindical, tal desconto só deixará de efectuar-se se os mesmos comunicarem, por escrito, ao sindicato e à empresa a vontade de o fazerem cessar.

4. Aos trabalhadores que se inscrevam nos sindicatos referidos no n.º 1 após a entrada em vigor deste acordo, será descontada a quotização sindical, a menos que comuniquem, por escrito, à empresa e ao sindicato a sua vontade de adoptar outro sistema de cobrança.

5. As declarações a que se referem os n.º 3 e 4 produzem efeitos no mês seguinte àquele em que tenham sido recebidas na empresa.

CLÁUSULA 6

Membros dos corpos gerentes

1. São considerados membros dos corpos gerentes, aqueles que, como tal, são definidos nos estatutos das associações sindicais respectivas.
2. Sem prejuízo de outros direitos consignados na lei, no presente acordo e respectiva regulamentação, são garantidos os seguintes direitos aos membros dos corpos gerentes das associações sindicais:
 - a) Quando forem trabalhadores da Empresa têm acesso às instalações da empresa, nelas podendo circular, sem prejuízo da normalidade da laboração e ressalvados os locais cujo acesso seja reservado a determinados trabalhadores por razões de segurança ou devido à natureza dos serviços prestados em tais locais, não podendo, neste caso, a Empresa impedir que as associações sindicais contactem os trabalhadores fora desses locais;
 - b) Acompanhar os processos disciplinares, conforme o previsto no Regulamento do Conselho Disciplinar;
 - c) Não poderem ser afectados nos seus direitos e garantias emergentes deste acordo, em consequência do exercício das suas funções;
 - d) Não podem ser transferidos sem o seu acordo, salvo nos casos de mudança total do estabelecimento onde prestam serviço;
 - e) Quando trabalhadores da Empresa, e sem prejuízo do disposto na lei, nomeadamente em matéria de protecção de dados pessoais, serem informados sobre a fundamentação das decisões da Empresa relativas a concursos para transferência de trabalhadores, alteração de categoria profissional; bem como sobre a aplicação das regras relativas a progressão profissional.
3. Os membros dos corpos gerentes identificam-se por documento próprio passado pelas respectivas associações sindicais.

CLÁUSULA 7

Delegados sindicais

1. Na empresa haverá delegados sindicais aos quais cabe a defesa dos interesses dos trabalhadores e a representação dos sindicatos nos locais de trabalho.

2. São direitos dos delegados sindicais:

- a) Disporem nos locais de trabalho com cento e cinquenta ou mais trabalhadores, desde que o requeram e a título permanente, de um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado para o exercício das suas funções;
 - b) Disporem, nos locais de trabalho com menos de cento e cinquenta trabalhadores, sempre que o requeram, de um local apropriado para o exercício das suas funções;
 - c) Procederem à divulgação referida na alínea b) do n.º 5 da cláusula 4;
 - d) Não podem ser transferidos sem o seu acordo, salvo nos casos de mudança total do estabelecimento onde prestam serviço;
 - e) O acesso às instalações da empresa, quando no exercício das suas funções sindicais, sem prejuízo da laboração normal dos serviços e ressalvados os locais cujo acesso seja reservado a determinados trabalhadores por razões de segurança ou devido à natureza dos serviços prestados em tais locais, não podendo, neste caso, a Empresa impedir que os delegados sindicais contactem os trabalhadores fora desses locais.
3. As direcções dos sindicatos obrigam-se a comunicar à empresa a identidade dos delegados sindicais, nos termos da lei.
4. Os delegados sindicais identificam-se por documento próprio, passado pelo sindicato respectivo.

Cláusula 8

Faltas dos dirigentes sindicais

1. Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia de um crédito de horas por mês e do direito a faltas justificadas para o exercício de funções sindicais, nos termos dos números seguintes.
2. O número máximo de membros da direcção da associação sindical que beneficiam do crédito de horas, na empresa, é determinado pelos seguintes critérios, tomando com base de cálculo o número de trabalhadores da empresa filiado no sindicato, apurado nos termos do n.º 5
 - a) Associação sindical com menos de 75 trabalhadores da Empresa filiados __ 3 dirigentes;
 - b) Associação sindical com 75 a 149 trabalhadores da Empresa filiados __ 5 dirigentes;
 - c) Associação sindical com 150 a 299 trabalhadores da Empresa filiados __ 9 dirigentes;
 - d) Associação sindical com 300 a 699 trabalhadores da Empresa filiados __ 13 dirigentes;

- e) Associação sindical com 700 a 1499 trabalhadores da Empresa filiados __ 18 dirigentes;
- f) Associação sindical com 1500 a 2499 trabalhadores da Empresa filiados __ 22 dirigentes;
- g) Associação sindical com 2500 a 3499 trabalhadores da Empresa filiados __ 28 dirigentes;
- h) Associação sindical com 3500 a 4499 trabalhadores da Empresa filiados __ 36 dirigentes;
- i) Associação sindical com 4500 a 5499 trabalhadores da Empresa filiados __ 46 dirigentes;
- j) Associação sindical com 5500 a 6499 trabalhadores da Empresa filiados __ 56 dirigentes;
- k) Associação sindical com 6500 a 7499 trabalhadores da Empresa filiados __ 66 dirigentes;
- l) Associação sindical com mais de 7500 trabalhadores filiados __ 76 dirigentes;

3. Para o exercício das suas funções, os membros da direcção a que se refere o número anterior beneficiam de um crédito de horas correspondente a 11 dias de trabalho por mês, sem prejuízo da retribuição e demais direitos previstos no presente acordo.

4. A utilização do crédito referido no número anterior poderá ser feita em conjunto por todos os membros da direcção cuja identificação tenha sido comunicada à Empresa nos termos do número seguinte.

5. A direcção da associação sindical deve comunicar à empresa, até 15 de Janeiro de cada ano civil e nos 15 dias posteriores a qualquer alteração da composição da direcção, a identificação dos membros que beneficiam do crédito de horas, juntando para o efeito listagem identificativa dos trabalhadores filiados a 31 de Dezembro do ano precedente.

6. Os membros da direcção da associação sindical que beneficiam dos créditos referidos no n.º 3, e cuja identificação foi comunicada à Empresa nos termos do número anterior, usufruem do direito a faltas justificadas.

7. Os demais membros da direcção usufruem do direito a faltas justificadas nos termos da lei.

8. No conjunto dos dias a que se referem os números anteriores não será contado o tempo despendido em reuniões promovidas pela empresa ou às quais esta haja dado a sua concordância, bem como o exigido pelas deslocações respectivas o qual não afecta a remuneração ou quaisquer outros direitos ou regalias emergentes do presente acordo.

9. O disposto na presente cláusula não se aplica às associações sindicais que venham a constituir-se posteriormente à outorga do presente AE, resultem ou não de cisão de qualquer das outorgantes.

CLÁUSULA 9
Créditos de horas de delegados sindicais

1. Para desempenho das suas funções, cada delegado sindical dispõe de um crédito mínimo de cinco horas em cada mês, o qual é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo. Será considerado para além deste crédito o tempo necessário para deslocação e reuniões com representantes da empresa cuja marcação tenha resultado de acordo prévio dos intervenientes.
2. O número máximo de delegados sindicais que beneficiam do crédito de horas referido no número anterior é determinado de acordo com os critérios previstos na lei.
3. Sempre que pretendam utilizar os créditos previstos no nº 1, os delegados sindicais deverão avisar o serviço a que pertencem, por escrito, até ao dia útil imediatamente anterior àquele a que respeita o crédito de horas a usufruir.

CLÁUSULA 10
Créditos suplementares

1. Cada associação sindical outorgante do presente acordo poderá dispor de um crédito de dias por mês a utilizar por membros dos respectivos órgãos estatutários, não directivos, eleitos pela respectiva assembleia-geral ou pela assembleia de representantes de associados, de âmbito nacional, para participação nas reuniões dos mesmos, até aos seguintes limites totais:
 - a) Até 2 dias por cada associação sindical, nos casos previstos nas als. a) a c) do nº2 da cláusula 8ª;
 - b) Até 4 dias por cada associação sindical, nos casos previstos nas als. d) a f) do nº2 da cláusula 8ª;
 - c) Até 6 dias por cada associação sindical, nos casos previstos nas als. g) e h) do nº2 da cláusula 8ª.
2. A utilização dos créditos referidos no número anterior deve ser comunicada, por escrito, à Empresa, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência, a efectuar pela direcção da respectiva associação sindical.
3. No caso de necessidades resultantes de trabalho de carácter excepcional no âmbito das actividades sindicais ou respeitantes a problemas de relações com a empresa, poderão ser concedidos créditos suplementares, a acordar caso a caso.

CLÁUSULA 11
Reuniões de trabalhadores

1. Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, sem prejuízo da normalidade dos serviços.
2. Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o período normal de trabalho até um período máximo de 15 horas em cada ano, as quais contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que seja assegurado o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
3. As reuniões referidas nos números anteriores só poderão ser convocadas pelas estruturas sindicais ou ainda por cinquenta ou um terço dos trabalhadores do respectivo local de trabalho.
4. Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar ao dirigente do serviço onde aquelas se realizam, com a antecedência mínima de 24 horas, a data, hora, número previsível de participantes e local em que pretendem que se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
5. Se houver motivo urgente e autorização do dirigente do serviço onde aquelas reuniões se realizam, o período de 24 horas pode ser encurtado.

Cláusula 12
Campanhas eleitorais

1. Para a realização de campanhas eleitorais para os corpos sociais das associações sindicais outorgantes, a Empresa concederá, por cada lista concorrente, uma dispensa de assiduidade máxima de 5 dias para utilização conjunta dos candidatos que a integrem, sem perda da retribuição.
2. A comunicação da dispensa referida no número anterior deverá identificar os beneficiários da mesma e ser recebida na Empresa com a antecedência de 5 dias.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

CLÁUSULA 13

Deveres da Empresa

1. São deveres da Empresa, além dos previstos na lei, os seguintes:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste acordo e os regulamentos dele emergentes;
- b) Proporcionar e manter boas condições de trabalho, designadamente em matéria de salubridade e higiene, ventilação e iluminação, e onde a natureza dos serviços o justifique, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança no trabalho;
- c) Emitir e entregar aos trabalhadores, em qualquer altura, certificado donde conste a antiguidade do trabalhador, categorias profissionais que lhe foram atribuídas e cargos desempenhados;
- d) Exigir dos trabalhadores investidos em funções de chefia que tratem com correcção os trabalhadores sob a sua orientação e que qualquer advertência, em princípio, seja feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos mesmos;
- e) Proporcionar as condições necessárias para que cada trabalhador possa desenvolver trabalho compatível com as suas aptidões, categoria profissional e possibilidades físicas e psíquicas;
- f) Proporcionar a todos os trabalhadores os meios adequados ao desenvolvimento da sua formação geral e técnico-profissional, em particular estabelecendo condições de resposta permanente às necessidades de formação resultantes da evolução técnica e das carreiras dos trabalhadores;
- g) Remeter a todos os sindicatos signatários deste acordo e a todos os locais de trabalho, exemplares do boletim oficial e do noticiário oficial;
- h) Não atribuir a qualquer trabalhador tarefas que não estejam de acordo com as funções da sua categoria profissional, salvo nos casos expressamente previstos neste acordo;
- i) Facultar a consulta do processo individual ou fichas de cadastro nos serviços onde eles se encontrem, sempre que o trabalhador ou seu representante, devidamente credenciado, o solicite;
- j) Proporcionar aos trabalhadores protecção e assistência jurídica em relação a terceiros, quando

dela careçam por actos ou omissões inerentes à função que desempenham;

k) Fornecer aos trabalhadores os instrumentos necessários ao desempenho das respectivas funções, bem como fatos de trabalho para utilização em serviço, nos termos do respectivo regulamento;

l) Conceder a todos os trabalhadores que o solicitem, as facilidades necessárias para a continuação dos seus estudos ou frequência de cursos de formação geral ou técnico-profissional, mesmo em organismos externos à empresa;

m) Levar em consideração as anomalias de serviço apontadas pelos trabalhadores, individual ou colectivamente, que afectem ou possam vir a afectar significativamente a segurança e a eficiência do serviço público que a empresa se obriga a prestar.

n) Disponibilizar a cada trabalhador um exemplar do presente AE, bem como informação relevante em suporte de papel sobre matéria laboral aplicável, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor do presente acordo;

o) Prestar aos sindicatos, sempre que estes o solicitem, todos os esclarecimentos referentes às relações de trabalho na empresa;

p) Acatar as deliberações da Comissão Paritária em matéria da sua competência

q) Garantir aos membros dos corpos gerentes ou delegados sindicais ou outros representantes dos trabalhadores, como tal por estes reconhecidos, o exercício normal destes cargos, não pondo obstáculos ao exercício das respectivas funções.

r) Abster-se de promover ou aceitar quaisquer adesões individuais dos trabalhadores associados dos sindicatos signatários do presente AE a qualquer instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não subscrito por estes.

2. Constitui dever da empresa, quando em serviço ocorra qualquer acidente com viaturas da empresa ou do próprio trabalhador quando ao serviço da empresa e desde que previamente autorizado, garantir aos seus trabalhadores a assistência judiciária.

3. O disposto no número anterior não se aplica nos casos de a viatura não estar a ser legitimamente conduzida, o condutor ter actuado dolosamente ou ainda em caso de embriaguez culposa ou estado análogo.

CLÁUSULA 14

Garantias dos trabalhadores

É proibido à empresa, para além das situações previstas na lei:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os direitos previstos na Constituição, na lei ou no presente acordo, bem como despedi-lo, aplicar-lhe sanções ou prejudicá-lo por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, directa ou indirectamente, salvo nos casos expressamente previstos na lei;
- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo a pedido do próprio ou nos casos previstos na lei ou neste acordo;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos neste acordo;
- e) Responsabilizar o trabalhador pelo pagamento de ferramentas, utensílios e aparelhos cujo desaparecimento ou inutilização venha, eventualmente, a verificar-se durante o período em que aqueles lhe estão confiados, desde que o mesmo comunique o facto a tempo de se averiguarem os motivos do desaparecimento ou se esclareçam as condições da inutilização e não se prove a existência de desleixo ou intencionalidade desse desaparecimento ou inutilização.
- f) Criar obstáculos ao exercício das funções dos membros dos corpos gerentes e delegados sindicais, nos locais de trabalho ou fora deles.
- g) Retirar aos trabalhadores qualquer direito ou regalia adquirida, excepto nos casos expressamente acordados pelas partes em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho considerado globalmente mais favorável.
- h) Atribuir aos trabalhadores tarefas que, não se compreendendo no âmbito das funções normalmente por si executadas, possam prejudicar o seu direito à progressão na carreira, bem como outros trabalhadores.

CLÁUSULA 15

Deveres dos trabalhadores

1. Além dos previstos na lei, são deveres dos trabalhadores da empresa:

- a) Respeitar e fazerem-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de contactar e tratarem os clientes e o público, em geral, de forma correcta.
- b) Comunicar por escrito ao serviço, no prazo máximo de trinta dias, quaisquer alterações sobre aspectos relevantes para a relação laboral, nomeadamente morada;
- c) Cumprir as normas quanto ao sigilo e segurança das correspondências postais e guardar sigilo profissional quanto a assuntos de serviço, devendo o trabalhador recusar e denunciar todas as ordens ou instruções que visem a retenção ou violação de correspondência, salvo quando ordenadas em cumprimento de requisição de entidade oficial legalmente competente, efectuada no exercício da sua jurisdição e para formação de processo criminal;
- d) Ser portador de cartão de identidade dos CTT, quando ao serviço da empresa, exibindo-o quando lhes seja pedida a identificação;
- e) Utilizar os fatos de trabalho fornecidos gratuitamente pela empresa, nos termos do respectivo regulamento.

2. O exercício de funções, públicas ou privadas, em entidade estranha à empresa constitui incompatibilidade para os seus trabalhadores nos seguintes casos:

- a) Quando a acumulação prejudique o serviço prestado pelo trabalhador à empresa, designadamente o cumprimento do horário normal;
- b) Quando se verifique ingerência ou participação particular de qualquer natureza, directa ou indirecta, própria ou por interposta pessoa, nos serviços, nas obras ou nos fornecimentos destinados à empresa ou nos projectos particulares cuja apreciação e aprovação sejam da competência desta;
- c) Quando envolva serviço de correspondente, de representação de empresas jornalísticas, de agências de notícias ou de informações.

CLÁUSULA 16

Deveres específicos dos trabalhadores em funções de chefia

Os trabalhadores em funções de chefia têm ainda os seguintes deveres específicos:

- a) Interessarem-se pela máxima eficiência e melhoramento do serviço, adoptando ou propondo medidas de sua iniciativa ou sugeridas pelos trabalhadores que chefiar;

- b) Cooperarem com os demais departamentos da empresa em matéria das suas atribuições;
- c) Colaborarem na preparação dos trabalhadores que chefiam;
- d) Darem seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da empresa que lhes sejam apresentadas pelos trabalhadores;
- e) Darem resposta escrita num prazo de trinta dias úteis, salvo quando esteja estabelecido outro de comum acordo e com razões justificáveis às reclamações escritas, consultas ou exposições que lhes sejam directamente apresentadas;
- f) Tratarem com correcção os trabalhadores sob a sua orientação e fazerem as advertências em particular de forma a não ferir a dignidade dos mesmos.

CLÁUSULA 17

Igualdade de oportunidades e medidas de acção positiva

1. A empresa, tendo em vista o equilíbrio entre os dois sexos, desenvolverá políticas que visem à igualdade de oportunidades nas admissões, carreira profissional, promoções e formação profissional.
2. A empresa desenvolverá, em colaboração com os sindicatos do sector, políticas de acção positivas tendo em vista melhorar a situação das trabalhadoras e alargar o leque das suas funções profissionais.
3. A empresa facultará aos sindicatos do sector estatísticas por sexo relativamente à estrutura do emprego, estrutura salarial e acesso à formação profissional por curso.
4. Além das situações previstas na lei, a empresa obriga-se a adoptar outras medidas de acção positiva no que respeita a trabalhadoras grávidas, trabalhadores com filhos menores de 12 anos ou com deficiência ou portadores de doença crónica e trabalhadores com deficiência ou doença crónica.
5. Assim, é vedado à empresa, nomeadamente, transferir os trabalhadores referidos no n.º anterior sem o acordo destes, modificar unilateralmente o seu horário ou as funções que lhes estão normalmente atribuídas, bem como quaisquer outras alterações que consubstanciem uma modificação da normal prestação de trabalho.

CLÁUSULA 18

Direito de reclamação

1. O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, solicitar que as ordens ou instruções recebidas sejam confirmadas por escrito nos casos seguintes:
 - a) Quando haja motivo sério para duvidar da sua autenticidade;
 - b) Quando as julgue ilegítimas;
 - c) Quando se mostre que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
 - d) Quando da sua execução se possa reatar prejuízos que seja de supor não tenham sido previstos.
2. Se o pedido de confirmação das ordens ou instruções por escrito não for satisfeito em tempo de permitir o seu cumprimento, o trabalhador comunicará, também por escrito, ao imediato superior hierárquico os termos exactos das ordens ou instruções recebidas e do pedido formulado, bem como a não satisfação deste, executando seguidamente a ordem ou instrução, salvo se houver prejuízo para pessoas ou bens que lhe estejam confiados ou se o cumprimento da referida ordem se revelar impossível de executar.
3. Se as ordens ou instruções não forem passíveis de qualquer demora ou se for ordenado o seu imediato cumprimento, o trabalhador fará a comunicação referida no número anterior logo após a sua execução, sem prejuízo da parte final do mesmo número.
4. O trabalhador que, tendo observado o processo estabelecido nesta cláusula, cumprir instruções nas condições nela previstas, não será nem pessoal nem conjunta ou solidariamente responsável pelas consequências que resultem da sua execução.

CLÁUSULA 19

Reclamações ou exposições

1. Todos os trabalhadores que desejem apresentar quaisquer reclamações verbais ou por escrito deverão fazê-lo por via hierárquica. Identicamente procederão quanto a qualquer consulta ou exposição.
2. No caso de reclamações verbais, o chefe directo poderá solicitar que as mesmas sejam reduzidas a escrito, em impresso próprio, quando o houver.
3. As reclamações, tal como as consultas e exposições, serão atendidas por quem para tal tiver competência, ficando, contudo, assente que a todos se dará resposta por escrito, não podendo esta exceder o prazo de trinta dias úteis.

4. Expirado este prazo e se o interessado não tiver recebido resposta ou não se conformar com a que lhe foi dada poderá dirigir-se, por escrito, directamente ao conselho de administração, obrigando-se este a dar uma resposta em prazo idêntico ao referido no número anterior.

5. Os prazos estabelecidos nos números anteriores aplicam-se, igualmente, às reclamações ou exposições apresentadas pelas associações sindicais, excepto quando estiverem em causa situações de carácter colectivo ou resultantes da aplicação ou interpretação de cláusulas do presente AE, devendo, nessa situação, a Empresa responder num prazo máximo de 10 dias úteis.

Cláusula 20.

Poder Disciplinar

1. Todos os trabalhadores estão sujeitos ao poder disciplinar da Empresa.

2. Aos trabalhadores admitidos até 18 de Maio de 1992 é aplicável o Regulamento Disciplinar e do Regulamento do Conselho de Disciplinar aprovados pela Portaria nº 348/87, de 28 de Abril.

3. Aos trabalhadores admitidos a partir do dia 19 de Maio de 1992 (inclusive) aplica-se o Regime Disciplinar constante do anexo “X”.